



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062013-75.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOHNNY MATEUS NASCIMENTO DE DEUS DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1062013-75.2024.8.26.0002

Apelante: Johnny Mateus Nascimento de Deus Duarte

Apelado (a): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Foro Regional de Santo Amaro - 2ª Vara Cível.

Juiz (a) de Direito: Dr(a) Heloisa Assunção Pereira Pandini

Voto nº 2322

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos dação, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de venda casada na contratação de seguro prestamista e (ii) abusividade na cobrança de tarifas de registro de contrato e de cadastro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há indício de imposição ao autor na contratação do seguro prestamista, que foi ofertado em instrumento apartado, afastando a prática de venda casada. 4. A cobrança da tarifa de cadastro é legítima desde que realizada no início do relacionamento contratual. Possibilidade de cobrança da tarifa de registro desde que os serviços sejam efetivamente prestados (Tema 958 STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A adesão voluntária ao seguro prestamista afasta a configuração de venda casada. 2. A cobrança de tarifas de cadastro e registro de contrato é válida quando há previsão contratual e efetiva prestação dos serviços.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII; art. 51.

Resolução CONTRAN 320/2009; Código Civil, art. 1.361, § 1º; Resolução BACEN 3.919/10, 3.954/10, 4.021/11; Súmula 566 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.636.320-SP e 1.639.259-SP, Tema 972; TJSP, Apelação Cível 1003949-55.2023.8.26.0019, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 31/07/2024; TJSP, Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 05/07/2024; TJSP, Apelação Cível 1019506-36.2023.8.26.0002, Rel. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 05/08/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Johnny Mateus Nascimento de Deus Duarte** contra a r. sentença de fls. 116/120, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação proposta em face de **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A**, e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o efetivo proveito econômico obtido.

Alega o autor/recorrente, em síntese, que o seguro foi imposto ao consumidor, caracterizando venda casada. Sustenta a prática abusiva no repasse da tarifa de registro de contrato e da tarifa de cadastro. Pede o recálculo das parcelas com exclusão das tarifas impugnadas e restituição dos valores pagos a maior.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 143).

Contrarrazões (fls. 133/142).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Incontroverso que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário em 12 de dezembro de 2023 para financiamento de um veículo no valor de R\$ 23.390,00, sendo a entrada de R\$ 3.000,00 e o valor financiado de R\$ 20.390,00, para pagamento em 48 vezes de R\$ 688,86, com taxa de juros mensal no valor de 1,59% a.m. e 20,84% a.a. (fls. 28).

Conforme Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras, no entanto isso não resulta automaticamente na revisão dos contratos, que dependem, em particular, do cumprimento do disposto no art. 6º, inc. VIII, e da violação dos

termos previstos no art. 51, ambos do mesmo diploma legal.

Com relação ao seguro prestamista, nos contratos de financiamento, a proteção tem por objetivo garantir o pagamento das parcelas em caso de eventos como morte, invalidez permanente ou desemprego involuntário do segurado. Geralmente, é oferecido como uma proteção adicional para o financiado, de forma que assegure a dívida em situações adversas. Para a contratação do seguro, não basta observar a liberdade de contratar ou não a cobertura securitária, sendo necessária, também, a demonstração de liberdade de escolher o contratante.

A matéria já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Recursos Especiais 1.636.320-SP e 1.639.259-SP (Tema 972) que fixou a tese de que *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

Percebe-se que caso não seja oferecido ao consumidor a opção de contratação de seguro em outra instituição diversa, restará configurada a prática da venda casada, o que é vedado pela legislação consumerista.

Extrai-se dos autos, todavia, que o termo de adesão ao seguro foi ofertado em instrumento apartado (fls. 67/72), ocasião em que o autor declarou ter ciência e não ter dúvidas acerca das condições do seguro, aceitando aderir à apólice

Nesse contexto, não há qualquer indício de que a parte autora tenha sido compelida à contratação. E na falta de prova de que foi imposta ao autor, compreende-se que a adesão à proposta se deu de forma voluntária, afastando a abusividade.

Este E. Tribunal de justiça já decidiu nesse sentido, vejamos:

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Controvérsia recursal restrita ao seguro de proteção financeira. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor. Sentença reformada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível

1003949-55.2023.8.26.0019; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)”

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).”

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. Tarifa de avaliação do bem. Possibilidade da cobrança, pois foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Precedente do C. STJ. Recurso Especial nº 1.578.553-SP, julgado sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Abusividade não reconhecida. Seguro de proteção financeira. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1019506-36.2023.8.26.0002; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

No que se refere à tarifa de cadastro, o STJ já firmou entendimento no REsp nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620), no seguinte sentido: *“Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”*

A cobrança da referida tarifa está autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as modificações introduzidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Além disso, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro encontra-se consolidada na Súmula 566 do STJ: *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”*

Como se percebe, portanto, a cobrança de tarifa de cadastro é legítima e não redundante em abusividade, desde que imputada uma única vez e no início do relacionamento contratual entre o consumidor e a instituição financeira, exatamente como no caso dos autos.

Nesse sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO – Revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito – Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor – Alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios em decorrência de excessiva superioridade à média de mercado informada pelo Banco Central - Excessividade incorrente – Juros cobrados que não superam o dobro da média de mercado praticada em contratos do mesmo jaez – Cobrança da tarifa de cadastro autorizada (Súmula nº 566 do C. STJ), desde que expressamente pactuada, o que se verifica na espécie – Tarifas de registro de contrato e avaliação do bem – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Prova da efetiva prestação dos serviços, o que legitima a cobrança das tarifas correspondentes – Seguro prestamista - Ilegalidade da cobrança, porquanto imposta a contratação com seguradora previamente

determinada pela instituição credora – Venda casada configurada – Repetição na forma simples, respeitando os limites objetivos da lide – Procedência em parte decretada nesta instância ad quem - Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1097963-79.2023.8.26.0100; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)”

Quanto à tarifa de registro, esclareça-se que o registro do contrato é necessário para publicizar a restrição de alienação fiduciária do veículo perante o órgão de trânsito competente, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e art. 1.361, § 1º do Código Civil.

O registro de contrato já foi objeto de julgamento pelo C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos o REsp 1.578.553/SP (Tema 958), que fixou a tese de validade da cobrança de registro do contrato e/ou avaliação do bem: “2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; 2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva*; 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

No caso dos autos, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da tarifa de registro (fls. 61), cujo valor não se mostra excessivo, restou comprovado o efetivo registro de alienação fiduciária (fls. 35), de sorte que é reconhecida a legalidade do referido encargo.

Fica mantida, portanto, a íntegra a r. sentença, majorados os honorários devidos pelo autor para 13% nos termos fixados na origem, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR